



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004240-10.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALICE RODRIGUES XAVIER, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23120

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004240-10.2025.8.26.0502

COMARCA: Campinas

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR4

AGRAVANTE: Alice Rodrigues Xavier

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Alice Rodrigues Xavier**, contra a decisão copiada às fls. 97/98, que indeferiu seu pedido de concessão de prisão albergue domiciliar.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “o art. 117 da LEP tem esculpido em seu texto a possibilidade do regime aberto a presa com filho menor bem como, o art. 318 inc. V do CPP, vai mais a fundo, abrangendo o direito de liberdade a mulheres com filhos menores de 12 (doze) anos, e o menor, hoje tem 8 (oito) anos de idade, todos vividos ao lado da mãe e sob seus cuidados”. Alega que “a Agravante é primária, ostenta bons antecedentes, jamais foi presa ou processada por outro delito que não o que fez surgir a sua condenação, não se trata de pessoa com envolvimento com meio delitivo, sendo os fatos que levaram a sua condenação um fato isolado na sua vida”. Afirma que “não se busca um privilégio ou indulgência a Agravante, condenada definitivamente, mas o entendimento aqui é por resguardar direitos da criança de apenas 8 (oito)

anos, que viveu todo o período em companhia da mãe e tem a necessidade dos cuidados dela presumida, já que são evidentes os danos do afastamento dos filhos de tal idade para com a mãe”. Ressalta que “existe a possibilidade jurídica para o pedido, esculpido no artigo 117, da Lei das Execuções Penais c/c art. 318 inc. V do CPP, o qual estabelece a possibilidade de cumprimento de pena em residência particular em algumas situações excepcionais”. Requer “seja o presente agravo conhecido e provido, para conceder o regime domiciliar a Agravante” (sic, fls. 01/18).

Contraminutado o recurso (fls. 112/114), foi mantida a decisão (fl. 44) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 123/128).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0003339-42.2025.8.26.0502 que a agravante foi condenada como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, de valor unitário mínimo. Foi presa em **19/02/2025** e o término de cumprimento de pena está previsto para 18/02/2033 (fls. 92/93).

Em 07/03/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de concessão da prisão domiciliar, *in verbis*:

“Vistos.

*Trata-se de requerimento formulado em favor de **ALICE RODRIGUES XAVIER** para concessão da prisão domiciliar.*

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do

pedido.

DECIDO.

O art. 117, da Lei de Execuções Penais estabelece que:

"Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

***IV - condenada gestante"** (grifo nosso).*

*A premissa, no entanto, é que a benesse somente seja concedida aos sentenciados que foram beneficiados com o regime prisional **aberto**, o que não é o caso dos autos, eis que a executada cumpre pena total de **08 anos de reclusão, no regime fechado**.*

É bem verdade que a jurisprudência vem admitindo a colocação de preso definitivo em regime domiciliar mesmo quando se trate de cumprimento de pena de regime mais gravoso. Ocorre que para tal, necessária a demonstração de situação de excepcionalidade, o que não se verifica no caso em testilha.

A Defesa sustenta sua pretensão no fato de a executada ser mãe de filho menor, mas em momento algum indica situação especial hábil a tornar inaplicável a legislação de regência.

O juízo desconhece por completo as condições da prole, não havendo no pedido uma informação sequer sobre a situação atual da criança, mais especificamente, com quem está desde o recolhimento da executada ao cárcere.

Anote-se, ainda, que a executada cumpre pena definitiva, e por crime equiparado a hediondo, não havendo possibilidade de concessão do benefício em casos como este.

Anote-se que decisões recentes proferidas pelo então Ministro Ricardo Lewandowski, no bojo dos Habeas corpus nº 152.932/SP, nº 163.031/DF e nº 164.724/SP, estabeleceu a possibilidade da prisão domiciliar, nos termos do Habeas Corpus coletivo nº 143.161/SP, mesmo após condenação em segunda instância, desde que não

operado o trânsito em julgado da decisão condenatória, o que configura, justamente, a hipótese do caso sob análise. Pelo exposto, indefiro o pedido” (sic, fls. 117/118).

O agravo não merece provimento.

Como se vê, a decisão agravada bem justificou o indeferimento da benesse pleiteada, porquanto não é possível aplicar, ao caso em tela, a substituição da pena prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal, por se tratar de benefício conferido apenas às presas que estejam cumprindo pena em regime aberto, o que não se tem no caso em tela.

Isso porque, segundo preceitua o artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, “*Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental*” (sic – g.n.)

Desse modo, apenas as sentenciadas que cumprem pena em regime aberto têm direito ao regime albergue domiciliar, requisito esse não preenchido pela agravante e que ensejou o correto indeferimento de seu pedido.

Por outro lado, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, no ano de 2018, concedeu a ordem para determinar o cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar em favor de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, “*excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas*” (sic), sem prejuízo de aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319

do Código de Processo Penal.

Ainda no ano de 2018, houve a inclusão dos artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.769/18, com a previsão de substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, *“desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça”* e o delito não tenha sido cometido contra seu filho ou dependente, facultando, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em diversos julgados recentes, baseado na interpretação extensiva, tanto do julgado supramencionado do Supremo Tribunal Federal, quanto das disposições previstas no artigo 318-A do Código de Processo Penal, deliberou em aplicar as referidas regras em favor de detentas mães e gestantes que cumprem pena corporal de modo definitivo ou provisório, *“desde que respondam pela prática de crimes sem violência ou grave ameaça e as condições pessoais sejam favoráveis, além do bom comportamento carcerário”*.

Também não se olvida das mais recentes decisões proferidas pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no bojo dos *Habeas corpus* nº 152.932/SP, nº 163.031/DF e nº 164.724/SP, nas quais estabeleceu-se a possibilidade da prisão domiciliar, nos termos do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.161/SP, mesmo após condenação em segunda instância, desde que não operado o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Mais do que isso. A agravante possui **execução definitiva, em regime fechado**, de modo que inaplicáveis à sua situação as regras contidas nos artigos 317 a 318-B do Código de Processo Penal, que se

referem, exclusivamente, às hipóteses de prisão preventiva, não alcançando, assim, as prisões decorrentes de condenações penais, ainda que não transitadas em julgado.

Nesse sentido:

“Agravado em execução. Sentenciado que cumpre pena em regime fechado. Pedido de substituição da pena carcerária por prisão domiciliar, uma vez que se trata de mãe de criança menor de 12 anos de idade. Pleito que não comporta acolhimento por falta de amparo legal. Benefício reservado a hipóteses taxativas previstas nos artigos 317 e 318 do CPP e art. 117 da LEP. Situação prisional da agravante que não se ajusta aos referidos dispositivos legais. Agravo desprovido” (TJSP, Agravo de Execução nº 0003359-45.2021.8.26.0026, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Otávio Rocha, j. 02/07/2021).

“Agravado em execução. Prisão domiciliar. Indeferimento. Insurgência defensiva. Inviabilidade. Detenta gestante, com 41 anos de idade, que cumpre pena corporal de mais de 53 anos, atualmente no regime semiaberto, pela prática de dois crimes de extorsão mediante sequestro qualificado, dois delitos de roubo majorado, incluindo emprego de arma de fogo, dois crimes de associação criminosa e um delito de uso de documento falso, este último referente à prisão em flagrante da reeducanda quando se encontrava foragida da justiça. Embora seja viável a concessão excepcional da prisão domiciliar prevista no art. 117 da LEP a sentenciadas que estejam cumprindo pena em regime prisional

semiaberto ou fechado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, em atenção ao princípio da dignidade humana, a situação específica do caso concreto, envolvendo detenta mulher, gestante, que responde pela prática de diversos crimes graves, com emprego de violência e grave ameaça a pessoas, não permite a concessão excepcional de prisão domiciliar, consoante a orientação dos Tribunais Superiores. Há notícias nos autos, ademais, de que a sentenciada tem recebido os cuidados adequados à sua condição de gestante, tendo sido removida para a ala de amamentação da unidade prisional, com atendimento semanal por ginecologista e realização dos exames necessários. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP, Agravo de Execução nº 0016440-54.2022.8.26.0114, 16ª Câmara Criminal, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 31/10/2022).

“Agravo em Execução. Agravante que cumpre pena no fechado e pretende regime domiciliar à conta de ser mãe de criança de pouco mais de dois anos, com aplicação excepcional da regra do art. 117, III, LEP. Não acolhimento. Decisão recorrida que está bem fundamentada, observando que a agravante não se enquadra nas hipóteses admissíveis para o benefício, com destaque para o fato deter sido condenada por roubo a mão armada e para o fato de seu filho estar sob os cuidados da avó materna. Prisão domiciliar que, geralmente, só pode ser aplicada quando o apenado estiver no regime aberto. Excepcionalidade inexistente. Agravo não provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008653-96.2022.8.26.0041, 13ª Câmara Criminal,

Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 01/07/2022).

“HABEAS CORPUS com pedido liminar. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pleito de concessão de prisão domiciliar. Paciente lactante, mãe de uma criança com menos de 01 (um) ano de idade. Expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente, após condenação em 2ª instância, porém, sem trânsito em julgado. Insurgência defensiva com base nas decisões exaradas no HC coletivo nº 143.161/SP e no mais recente HC nº 152.932/SP. Impossibilidade. Crime grave, equiparado a hediondo. Necessidade de resguardo da ordem pública. Mesmo diante da recente decisão do Pretório Excelso, plenamente possível a manutenção da prisão preventiva diante de situações excepcionais, desde que devidamente fundamentadas. Caso que se enquadra em tal situação. O simples fato de ser mãe de uma criança pequena não lhe dá automaticamente direito líquido e certo à concessão do benefício, que deverá ficar a critério do juiz. Ademais, a traficância era exercida a partir da própria residência da paciente, de modo que a prisão domiciliar poderia vir a facilitar a retomada do comércio espúrio, caracterizando, ainda, influência deletéria sobre o desenvolvimento do filho. Possibilidade de prisão após julgamento em segunda instância em decorrência de decisão do próprio E. STF, no âmbito das ADCs nº 43 e 44. Decreto mantido. Ordem denegada” (TJSP, Habeas corpus nº 2234453-76.2018.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Rel. Des. Andrade Sampaio, j. 13/12/2018).

Registre-se, ainda, que o presente caso nem sequer denota uma situação peculiar hábil a permitir a excepcional concessão da prisão domiciliar, pois, além do fato de a agravante ser condenada em regime fechado, a própria defesa observou que “***no comunicado de prisão em flagrante, processo nº 0000503-66.2025.8.26.0318, foi determinado a expedição de ofício ao conselho tutelar local 'para que diligencie à residência da custodiada a fim de apurar a situação da mencionada criança, providenciando-se o necessário' sendo que, foi de fato realizado tal diligência, mas por um lapso não aportou a este processo, tendo ele constado que o menor está convivendo com o pai Wesley, sendo que ele e a Agravante vivem em união estável há 12 anos, que a casa que mora o infante é simples, porém, limpa e organizada***” (sic, fl. 03).

Portanto, não há falar em concessão de prisão domiciliar, pois não demonstrado que o filho dependa exclusivamente da agravante ou, ainda, que esteja necessitado ou em estado de penúria.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)